

PROPOSTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação profissão de Naturólogo, institui dia nacional do Naturólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Naturólogo e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Naturólogo em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º É Naturólogo:

I - o portador de diploma de bacharelado em Naturopatia, Naturopatia Aplicada ou Naturopatia, conferido em território nacional por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - o diplomado em curso de graduação na área de Naturopatia, Medicina Naturopática ou Naturopatia equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, com diploma registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O profissional que, embora não diplomado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, mas que possua prévia formação livre em naturopatia ou que comprove o exercício da atividade há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º A Naturopatia é privativa do profissional Naturólogo.

Parágrafo único. Fica estabelecido que Naturopatia é um congênero de Naturopatia na concepção brasileira, de forma a associar a ambas os critérios definidos por esta lei.

Art. 5º É vedado o uso da expressão Naturólogo por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não cumpram o disposto no Art 3º desta Lei e não desenvolvam atividades previstas no Art. 11.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.in.gov.br/CD236621161300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



Apresentação: 21/11/2023 21:54:09.580 - Mesa
da
o
PL n.5620/2023



* C D 2 3 6 6 2 2 1 1 6 1 3 0 *

Art. 6º As práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares são utilizadas pelo Naturólogo como modalidades de intervenções no cuidado para prevenção de agravos, recuperação e

promoção da saúde e qualidade de vida dos interagentes/usuários, respeitado e reconhecido o respectivo grau de conhecimento, habilitação e competência.

Parágrafo único. Intitula-se interagente o indivíduo que participa da relação terapêutica que, em Naturopatia/Naturopatia, é denominada de interagência, por se referir a uma postura integrativa e transversal entre os profissionais de que tratam essa Lei e o indivíduo atendido.

Art. 7º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), conforme regulamento de seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 8º É reconhecido e resguardado o uso das práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares enquanto prática social do cuidado, mediante ações voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, modeladas no diálogo ético entre a diversidade de saberes, respeitando e valorizando os saberes populares, tradicionais e a ancestralidade.

Art. 9º São atribuições do Naturólogo, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - consulta e avaliação em Naturopatia;

II - prescrição da assistência em Naturopatia/Naturopatia;

III - utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição, embasadas em trabalhos científicos ou em uso tradicional reconhecido, atendendo aos critérios de eficácia e segurança, considerando as contraindicações e oferecendo orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações existentes, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

IV - elaboração do programa de atendimento naturológico, com base no quadro dos usuários-interagentes, estabelecendo as intervenções a serem empregadas e a quantidade de sessões necessárias;

V - cuidados de Naturopatia de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

VI - a co-responsabilidade técnica pelos centros de práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares que executam e aplicam recursos terapêuticos naturais, observado o disposto nesta Lei;

VII - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos de nível superior que compreendam estudos com concentração em Naturopatia/Naturopatia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

VIII - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre terapêuticas e equipamentos específicos de Naturopatia com registro na Anvisa;

IX - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas experimentais, observacionais ou clínicas relativas à Naturopatia/Naturopatia, em sua área de atuação;



X - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional de saúde para complementar a avaliação e o cuidado integral dos usuários-interagentes;

XI - observar a prescrição de outros profissionais de saúde apresentada pelo usuário-interagente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

XII - Aplicar Assistência em Naturopatia/Naturopatia em equipamentos de saúde de média e alta complexidade, como hospitais, clínicas especializadas e atenção ambulatorial em contexto multiprofissional.

Apresentação: 21/11/2023 21:54:09.580 - Mes

PL n.5620/2023

Art. 10 O Naturólogo no exercício das suas atividades e atribuições deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II - pela relação de transparência com o interagente/usuário, prestando-lhe o atendimento seguro e eficaz, e informando-o sobre técnicas e produtos utilizados;

III - pela segurança dos interagentes/usuários e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

IV - pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

V - pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde;

VI - pelo cumprimento das normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

VII - pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

VIII- pela atenção às normas relativas aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou agricultor tradicional de que dispõe a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 11 Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Naturólogo e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 12 Fica instituído o Dia Nacional do Naturólogo a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de março.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infoleg.br/CD236621161300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 3 6 6 2 2 1 1 6 1 3 0 0 *